

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

VOTO GA-3

PROCESSO: TCE/RJ nº 206.751-0/19
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE, COLETA E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE. CONHECIMENTO.PROCEDÊNCIA. COMUNICAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO.

Cuidam os autos de Representação interposta pela sociedade empresária Eko Ambiental Serviços e Empreendimentos Ltda-ME, inscrita no CNPJ sob nº 05.983.816/0001-04, com sede à Rua Mucio da Paixão, nº 426, anexo 430, Parque Turf Club, Campos dos Goytacazes/RJ, em face de supostas irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua, na elaboração do edital relativo à Tomada de Preços nº. 001/2019 (processo administrativo 2096/2018), cujo objeto é a apresentação de propostas para os “serviços de transporte, incluindo coleta, tratamento/inativação e destinação final de resíduos de serviços de saúde dos Grupos A, B e E, com processo devidamente licenciado por órgão competente, atendendo às Unidades Básicas de Saúde, Fundação José Kezen e Policlínica Dr. Juarez Amaral de Andrade do Município de Santo Antônio de Pádua/RJ”, no valor estimado de R\$ 136.011,24 (cento e trinta e seis mil, onze reais e vinte e quatro centavos), suspenso *sine die*.

Trata-se da **3ª (terceira) submissão** da Representação em exame à apreciação desta Corte de Contas. Em 05/04/2019 proferi a 1ª decisão Monocrática nos seguintes termos:

“DECISÃO MONOCRÁTICA:

I- Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Secretário Municipal de Saúde de Santo Antônio de Pádua, nos termos do art. 84-A, §§ 2º e 4º, do RI-TCE, para que, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas** a contar da ciência desta decisão, manifeste-se quanto às irregularidades trazidas à baila pela Representante; e

II- Pelo **ENCAMINHAMENTO À SGE**, findo o prazo do item I, com ou sem manifestação do interessado, com vistas à sua distribuição à Coordenadoria competente, para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias úteis, tão somente quanto à necessidade de suspensão do certame no estágio em que encontrar, tendo em vista as supostas irregularidades apontadas pela Representante;

III- Pelo **RETORNO** imediato dos autos a este GA3, após a manifestação do Corpo Instrutivo;

IV- Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** à Representante, a fim de que tome ciência desta decisão.

Em sua análise técnica, a Coordenadoria de Exame de Editais – CEE assim se pronuncia, por meio da instrução constante da peça eletrônica “26/04/2019- Informação da CEE”

ANÁLISE:

Em face dos questionamentos apresentados pelo representante, o Plenário deste Tribunal apreciou os autos e, em Sessão de 05/04/2019, determinou a oitiva do Jurisdicionado, franqueando-lhe o prazo de 24 horas, para se manifestar quanto aos fatos alegados pela Representante.

Em face do que lhe fora determinado, o Município de Santo Antonio de Pádua, através de sua Secretária Municipal de Saúde, Sra. Evaleria Caetano Jobim Prado, veio aos autos para apresentar os argumentos e fatos descritos na resposta anexada sob o Ofício 105/2019, que analisaremos a seguir.

A Sra. Secretária Municipal de Saúde sustenta que as exigências específicas em relação ao IBAMA, envolvendo justamente a questão do cadastro técnico federal e licenças, já teriam sido objeto de exame pelo Tribunal de Contas do Estado do RJ (Proc. TCE/RJ n.º 211.094-

3/17) e pelo Tribunal de Contas da União (TC 031.853/2017-0), conforme transcrições reproduzidas nos autos:

Em face das informações apresentadas pela Municipalidade, verificamos que as referidas decisões se tratam de casos onde foram aceitas exigências de as licitantes estarem registradas no Cadastro Técnico Federal do IBAMA, relativo a atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, como condição para habilitação em determinados certames.

Em que pese os casos ora trazidos pela Secretaria Municipal de Saúde, há que se registrar que o item editalício ora questionado se refere especificamente à exigência de “apresentação de autorização ambiental para transporte interestadual de produtos perigosos (IBAMA)”, e sobre essa exigência em específico nada foi informado pela Municipalidade.

Analisando a questão ora representada, verificamos que o Município de Santo Antonio de Pádua se situa na região noroeste do Estado do Rio de Janeiro, e é limítrofe a outros municípios do Estado de Minas Gerais. Por esse motivo, poderíamos inferir que a licença exigida no item 7.1.5 do Edital se prestaria a possibilitar o transporte de resíduos para outro estado, por empresa devidamente certificada.

Ocorre que, no caso em tela, a Municipalidade não apresentou qualquer elemento técnico que determine a necessidade de os resíduos serem transportados para o Estado de Minas Gerais ou mesmo outros estados, até a sua destinação final.

Por sua vez, o representante sustenta que suas operações de destinação de resíduos se baseiam exclusivamente nos limites do Estado do Rio de Janeiro, motivo pelo qual não necessitaria da licença exigida no item 7.1.5 do Edital.

Nestes termos, por falta de suporte técnico, entendemos que não é adequada a exigência prevista no item 7.1.5 do Edital, devendo seus efeitos serem suprimidos.

Convém ressaltar que nos termos previstos na Lei 13.655/2018, ao proceder o controle dos atos jurídicos, não se deve decidir com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Além disso, a referida lei informa que deve a motivação demonstrar a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Nesse sentido, considerando que a sessão de julgamento do certame já se iniciou e que a licitação se encontra suspensa, não é mais possível efetivar alterações no texto do Edital de licitação, devendo ser buscada outra alternativa para o saneamento da irregularidade verificada.

Para tal propósito, sugerimos que a presente representação seja acolhida no seu mérito, e conseqüentemente o E. Plenário autorize a adoção seguintes medidas visando ao saneamento da irregularidade verificada:

1) que o item 7.1.4.5 do Edital seja considerado ineficaz, não sendo portanto considerado para fins de qualificação técnica, de forma que

nenhum licitante venha a ser inabilitado por não apresentar a documentação exigida pelo referido item;

2) que o certame seja realizado com observância ao disposto no item anterior, sendo realizada nova sessão de habilitação se necessário;

3) que seja encaminhado a este Tribunal as atas de julgamento do certame, demonstrando o cumprimento do disposto nos itens anteriores.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sugerimos ao E. Plenário pronunciar-se:

I - Pelo **CONHECIMENTO** da presente representação, por possuir os requisitos de admissibilidade;

II - Pela **PROCEDÊNCIA** desta representação quanto ao mérito, pelos fatos apontados na Instrução;

III - Pela **COMUNICAÇÃO** à Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Pádua, na forma do art. 6º, § 1º, da Deliberação TCE-RJ nº 204/96, para que em prazo a ser fixado, adote as seguintes providências:

1) que o item 7.1.4.5 do Edital seja considerado ineficaz, não sendo portanto considerado para fins de qualificação técnica, de forma que nenhum licitante venha a ser inabilitado por não apresentar a documentação exigida pelo referido item;

2) que o certame seja realizado com observância ao disposto no item anterior, sendo realizada nova sessão de habilitação se necessário;

3) que seja encaminhado a este Tribunal as atas de julgamento do certame, demonstrando o cumprimento do disposto nos itens anteriores.

IV - Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao representante, a fim de que tome ciência da decisão desta Corte;

Em decorrência da análise empreendida pela CEE, proferi a 2ª decisão Monocrática em 29/04/2019, nos seguintes termos:

I - Pelo **INDEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA**, na forma do art. 84-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, por perda de objeto, na medida em que o certame encontra-se suspenso sine die; e

II - Pela **DETERMINAÇÃO** ao jurisdicionado para que mantenha a Tomada de Preços nº. 001/2019 adiada sine die, até que este Tribunal de Contas delibere conclusivamente sobre o mérito desta Representação, encaminhando os comprovantes de publicação dos avisos de adiamento, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 4º da Lei nº 10.520/02, além de divulgar a iniciativa no sítio eletrônico oficial (internet), em atenção ao que determina o art. 8º da Lei nº 12.527/11;

III - Pela **DILIGÊNCIA INTERNA** a fim de que o presente processo seja encaminhado ao Ministério Público Especial para manifestação quanto à admissibilidade e mérito da Representação, nos termos da

Resolução MPE nº. 02/2017, e posterior devolução ao meu gabinete para prosseguimento;

IV - Pela EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO à Representante, a fim de que tome ciência desta decisão

O douto Ministério Público Especial, representado pelo Procurador- Geral Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira, manifesta-se no mesmo sentido do Corpo Instrutivo, por meio do parecer constante da peça eletrônica "02/05/2019 – Informação MPE".

É o Relatório.

Após detido exame dos autos, verifico que a peça inaugural traz a identificação, a qualificação e o endereço do interessado, que é parte legítima; a matéria é de competência deste Tribunal e estão indicados, de forma circunstanciada, os fatos alegados, encontrando-se preenchidos, assim, os respectivos pressupostos de admissibilidade para o Conhecimento desta Representação.

Passando-se ao mérito, alinho-me ao entendimento manifestado pelo Corpo Técnico no sentido de que procedem os questionamentos apresentados pela Representante, uma vez que a licença exigida por força do item 7.1.4.5 do edital combatido se prestaria a possibilitar o transporte de resíduos para outro estado da federação, por empresa devidamente certificada, cuja necessidade, para o estrito cumprimento do objeto ora licitado, não foi informada pela Municipalidade.

Em que pesem as recentes decisões desta Corte de Contas quanto ao cabimento da exigência de apresentação de licenciamento ambiental na fase de habilitação, cumpre ressaltar que o item editalício ora questionado se refere especificamente à exigência de "apresentação de autorização ambiental para transporte interestadual de produtos perigosos (IBAMA)", e sobre essa exigência em específico a Municipalidade não apresentou qualquer elemento técnico que determine a necessidade de os resíduos serem transportados para o Estado de Minas Gerais ou mesmo para outros estados, até a sua destinação final.

Sendo assim não procede a exigência prevista no item 7.1.4.5 do Edital, devendo seus efeitos serem suprimidos do certame em apreço.

Considerando os termos previstos na Lei 13.655/2018 e que a sessão de julgamento do certame em questão já se iniciou, estando a licitação suspensa, alinho-me às conclusões do Corpo Instrutivo para que se proceda à alternativa proposta para o saneamento da irregularidade verificada.

Acrescentarei em meu Voto a determinação ao jurisdicionado para que divulgue a iniciativa no sitio eletrônico oficial (internet), atualizando todas as informações do certame em apreço, em atenção ao que determina o art. 8º da Lei nº 12.527/11,

Deste modo, posiciono-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com a proposta do Corpo Instrutivo e com o parecer do douto Ministério Público Especial, residindo minha parcial divergência para incluir a determinação para atualização das informações do certame no sítio eletrônico oficial da Municipalidade e,

VOTO:

I – Pelo **CONHECIMENTO** desta Representação, uma vez presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte;

II- Pela **PROCEDÊNCIA** da Representação quanto ao mérito, pelas razões apontadas na fundamentação deste Voto;

III - Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Santo Antônio de Pádua, na forma do art. 6º, § 1º, da Deliberação TCE-RJ nº 204/96, para que no prazo de 10 (dez) dias, adote as seguintes providências:

1) que o item 7.1.4.5 do edital combatido seja considerado ineficaz, não sendo portanto considerado para fins de qualificação técnica, de forma que nenhum licitante venha a ser inabilitado por não apresentar a documentação exigida pelo referido item;

2) que o certame seja realizado com observância ao disposto no item anterior, sendo realizada nova sessão de habilitação se necessário; e

3) que seja encaminhado a este Tribunal as atas de julgamento do certame, demonstrando o cumprimento do disposto nos itens anteriores e atualizando todas as informações do certame em apreço no sítio eletrônico oficial da Municipalidade, em atenção ao que determina o art. 8º da Lei nº 12.527/11.

IV- Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** à Representante, a fim de que tome ciência da decisão desta Corte.

GA-3, em / /2019.

CHRISTIANO LACERDA GHUERREN
Conselheiro Substituto